SF/26324.30447-19 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.830. A legitimidade sucessória do cônjuge ou convivente condiciona-se à manutenção da comunhão de vida no momento da abertura da sucessão."

JUSTIFICAÇÃO

Correta a proposta de alteração do art. 1830, mas a redação precisa ser aprimorada, pois não há separação judicial ou extrajudicial de convivente. A redação apresenta pressuposto fático negativo: não estar "separado de fato, judicial ou extrajudicial", circunstâncias que demonstram a falta da comunhão de vida, fundamento da legitimidade sucessória do cônjuge e convivente. Assim, melhor seria refletisse a redação o que deve estar presente, e não o que não deve. O STF reconheceu não subsistir a separação judicial depois da EC nº 66, fato desconsiderado pela proposta, que se refere à separação judicial ou extrajudicial.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9018714105